



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 307/2017

ALTERA OS INCISOS VI E VIII DO ART. 3º, DA LEI Nº 9626, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA O ART. 11, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 11 DE JANEIRO DE 1991".

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos VI e VIII do artigo 3º, da Lei nº 9.626, de 22 de outubro de 2007 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º ...

...

VI - substituir servidor efetivo ou estabilizado que tenha sido aposentado, exonerado, falecido ou demitido, quando não houver servidor em condições de substituí-lo sem prejuízo do serviço;

...

VIII - os casos de prestação de serviços públicos essenciais, nas áreas de saúde, educação, defesa social, vigilância, meio ambiente, serviços urbanos e desenvolvimento social, bem como outras situações de comprovada urgência devidamente fundamentadas e justificadas pelo poder público, especialmente:

..." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO
Vereador

Justificativa:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência para deliberação por essa Egrégia Câmara o Projeto de Lei, que ALTERA OS INCISOS VI E VIII DO ART. 3º, DA LEI Nº 9626, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA O ART. 11, DA LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 307/2017

COMPLEMENTAR Nº 03, DE 11 DE JANEIRO DE 1991". As alterações se fazem necessárias, visando incluir a situação de desligamento mediante penalidade disciplinar de demissão prevista nos artigos 175, I e 180 da Lei Complementar nº 40 de 05/10/1992 e suas alterações, bem como corrigir o equívoco ocorrido durante a aprovação do Projeto de Lei que originou a Lei nº 10.302/2009. Quando da aprovação do referido Projeto de Lei, não incluíram como previsão a ensejar a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, outros serviços públicos prestados no âmbito do desenvolvimento social, bem como em outras áreas cujas situações de comprovada urgência tenham a finalidade de evitar prejuízos às atividades de natureza ininterrupta. Atualmente o Município de Uberlândia, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação desenvolve relevantes trabalhos na área social, em diversas unidades de atendimento, a exemplo dos CEAs, CREAMS, CRAS, NAICAs, Centros Profissionalizantes, Ônibus Itinerantes, Casa dos Conselhos, Casa Dia, Diretoria da Mulher e Diretoria da Juventude. Porém, assim como acontece nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa social, vigilância, meio ambiente e serviços urbanos, o desenvolvimento social também necessita realizar contratações para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público. Além disso, existem situações que fogem da esfera restrita das referidas áreas de atuação, sendo necessário incluir, também como passível de configuração de necessidade temporária de excepcional, outros casos devidamente supervenientes a fim de evitar prejuízos às atividades de natureza ininterruptas, desde que sejam devidamente fundamentados e justificados por ato público do Poder Público. Pelo exposto, visando dar adequadas condições do Município prover serviços públicos de interesse social, torna-se necessária a presente medida, autorizando o Município de Uberlândia a realizar contratações temporárias de excepcional interesse público na área de desenvolvimento social e outras com a finalidade de evitar prejuízos às atividades de natureza ininterrupta. Insta esclarecer que os documentos fiscais exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações e Lei de Responsabilidade Fiscal não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Diante disto, considerando a importância deste projeto, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador